



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.298 - RS
(2009/0130357-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DANIELA LEMKE BARCELLOS
JORGE ROJAS CARRO
AGRAVADO : NELSON ANTÔNIO ZENI
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. VPA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Na impossibilidade de complementação acionária, a indenização em que convertida deve tomar como referência o VPA da data do trânsito em julgado da decisão judicial. (REsp 1025298, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, julgado em 24/11/2010).

II - Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.298 - RS
(2009/0130357-1)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DANIELA LEMKE BARCELLOS
 JORGE ROJAS CARRO
AGRAVADO : NELSON ANTÔNIO ZENI
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 811/814, pela qual dei parcial provimento ao recurso especial para alinhar o acórdão recorrido ao entendimento do STJ no que se refere ao critério de conversão da complementação de ações em indenização.

Opostos embargos de declaração (fls. 818/825), foram rejeitados (fls. 827/828).

A parte agravante, irresignada, interpôs agravo regimental, sustentando ainda contrariedade quanto ao critério de apuração do VPA (fls. 831/862).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.298 - RS
(2009/0130357-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator): Inicialmente, frise-se que a questão do VPA restou superada, tendo em vista que, como devidamente assentado pelo acórdão proferido pelo Tribunal meridional, a impossibilidade de complementação de ações enseja sua conversão em indenização, o que se analisou e aqui se ratifica.

Nesse aspecto, a decisão recorrida está de acordo com o entendimento do STJ, no sentido de que o critério para conversão em indenização decorrente de complementação acionária deve tomar como referência o VPA do dia do trânsito em julgado da decisão condenatória, com a ementa assim lavrada:

DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-OCORRÊNCIA - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III - Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecoorrível de comercializá-las ou aliená-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0130357-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.125.298 / RS**

Números Origem: 10600052351 200800466440 70020637906 70022116289

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JORGE ROJAS CARRO
 DANIELA LEMKE BARCELLOS
RECORRIDO : NELSON ANTÔNIO ZENI
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JORGE ROJAS CARRO
 DANIELA LEMKE BARCELLOS
AGRAVADO : NELSON ANTÔNIO ZENI
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.